

PARECER JURÍDICO Nº PJ-173/2014 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-124/2014 CONFORME PROCESSO-812/2014

Dados do Protocolo Protocolado

em: 04/12/2014
14:45:13

Protocolado

por: Débora Geib

Dados da Leitura no Expediente

Situação: Documento Lido

Lido em: 08/12/2014

Lido

Sessão: Ordinária de 08/12/2014

Lido por: Débora Geib

**PARECER
JURÍDICO
FAVORÁVEL
AO
PROJETO
DE LEI N.
124/2014.**

Senhor
Senhores Vereadores:

Presidente:

O executivo municipal requer autorização legislativa para proceder na contratação temporária de excepcional interesse público para os seguintes cargos de magistério: (14) Educador Infantil, (03) Supervisor Pedagógico, (03) Professor com Licenciatura em Pedagogia, (01) Professor com Licenciatura em Matemática, (04) Professor de Artes, (03) Professor Educação Física e (06) Professor AEE. Também para os seguintes cargos do quadro geral: (07) Operário II, (06) Cozinheira I, (10) Motorista I, (02) Operador de Máquina Pesada, (01) Auxiliar de Esporte, (21) Monitor de Educação, (01) Monitor de Laboratório de Informática, (09) Auxiliar Administrativo, (06) Fiscal de Posturas, (01) Nutricionista, (02) Analista de RH, (01) Fiscal Sanitário, (01) Assistente Social, (01) Psicólogo, (01) Engenheiro Civil, (01) Engenheiro Químico, (01) Engenheiro Sanitarista, (01) Fiscal Ambientalista e (01) Fiscal de Engenharia e Licença, em razão da demanda que existe nas Secretarias, com os profissionais elencados. Destacam que se faz necessário a contratação temporária, visto que não existe mais concurso público vigente. Ademais justificam que não há necessidade de impacto orçamentário financeiro, com base no artigo 16, I, combinado com o

artigo 17 da Lei Complementar 101/2000, visto não se tratar de despesa de caráter continuado, ou seja, que perdura por mais de dois exercícios.

A contratação emergencial é regida pela Lei nº. 8.666/93, mas precisamente pelo artigo 24, IV que dispõe:

" Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV- nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência do atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".

Desta feita, a contratação de servidores públicos temporários, regidos por regime jurídico especial, tem caráter excepcional, visto que a regra é a investidura em cargo público mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos. Dessa forma, é garantida a concretização do princípio da igualdade. A Constituição Federal, no entanto, prevê algumas exceções, como é o caso da contratação sob análise.

A contratação temporária é necessária em alguns casos, como em situações emergenciais, onde a realização de concurso público, pela demora a e le inerente, seria incompatível com as exigências imediatas da Administração.

A competência para a elaboração da lei prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, é da entidade contratadora da federação. Mesmo assim, a Lei nº. 8745/93, que apenas regula a contratação temporária realizada na esfera federal, traz diretivas que devem ser seguidas por leis municipais e estaduais, como a indicação de casos de necessidades temporárias, a exigência de processo seletivo simplificado para o recrutamento de pessoal e o tempo determinado e improrrogável da contratação.

São basicamente três os pressupostos exigidos para a contratação nesses moldes: a) a determinabilidade temporal, ou seja,

deve haver prazo determinado, ao contrário do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista; b) a temporariedade da função, pois a necessidade do serviço deve ser temporária; c) a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento, uma vez que a C.F., esclareceu que situações administrativas ordinárias não podem ensejar nessa espécie de contratação. Deve haver explicitação da situação excepcional que possibilita a contratação emergencial.

Desta feita, cabe referir os seguintes tópicos:

1-) Do ponto de vista formal a proposição é viável, eis que embasada no artigo 61, § 1º, I, "a", da Constituição Federal que por simetria é aplicado aos Municípios.

2-) De acordo com a Lei nº. 2912/2011 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Gramado, cabe destacar-se a disciplina legal a respeito da matéria, senão vejamos:

"Art. 226. Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado."

"Art. 227. Considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I- atender as situações de calamidade pública;

II- combater surtos epidêmicos;

III- atender outras situações excepcionais que vierem a ser definidas em lei específica."

"Art. 228. As contratações de que trata este capítulo, terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo (06) meses."

Não se faz necessária a apresentação de Emenda para disciplinar que a contratação deva ocorrer por Processo Seletivo Simplificado já que esta disposição encontra-se no Projeto de Lei.

Por todas as razões acima descritas opino pela viabilidade técnica do projeto de lei e, repasso aos vereadores para análise de mérito.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral